

# 4

## AS PECULIARIDADES PROCESSUAIS DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPOSTAS CONTRA O ESTADO

(THE PROCEDURAL PECULIARITIES OF CIVIL  
LAWSUITS FILED AGAINST THE STATE)

**José Luiz de Moura Faleiros Júnior<sup>1</sup>**

### RESUMO

Para uma completa compreensão do tema da responsabilidade civil do Estado, é necessário que se busque, no campo do direito processual civil, esclarecimentos acerca das peculiaridades que envolvem as ações judiciais em que se discute o tema mencionado. A mera presença do Ente Político na relação jurídica processual altera sobremaneira a dinâmica da matéria, trazendo novas nuances a assuntos como foro competente, direito de regresso, revelia, denunciação da lide, recursos, execução, dentre outros, cujo estudo se mostra indispensável a todos os operadores do Direito. Nesse breve estudo, partindo do método indutivo, serão analisadas as mais importantes peculiaridades que dizem respeito à processualística nas ações de responsabilidade civil do Estado para, ao final, concluir-se pela relevância e coerência de tais aspectos para a aplicabilidade prática da matéria.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do Estado; aspectos processuais; ações de responsabilidade civil do Estado.

<sup>1</sup> Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – FDDJ; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogado.

## ABSTRACT

In order to fully comprehend State's civil liability, it's necessary to research, amidst the institutes of civil procedure, the enlightenments on the peculiarities that surround civil lawsuits that discuss the above mentioned theme. The mere presence of the Political Entity in the procedural legal relationship deeply alters the dynamics of the subject, bringing up new nuances to topic like jurisdiction, legal recourse, contumacy, denunciation of the dispute, appeals, execution, among others, which studying proves to be indispensable to every law professional. In this brief study, from the inductive method, the most important peculiarities that regard the procedural aspects of lawsuits involving the State will be analyzed to conclude, in the end, that such aspects are relevant and coherent with the practical applications of the proposed subject.

**Keywords:** State's civil liability; procedural aspects; lawsuits involving the State.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. A ação de responsabilidade civil do Estado. 3. Foro competente e prazos processuais. 4. O Estado no pólo passivo. 4.1 Os agentes públicos. 4.2 Direito de regresso do Estado, litisconsórcio e denunciação da lide ao agente. 5. Revelia e transação. 5.1 A Fazenda Pública nos Juizados Especiais. 6. Prescrição. 7. Ônus da prova. 8. Recursos. 9. Execução da sentença condenatória. 10. Conclusão. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O avanço do Direito Processual Civil tem sido diagnosticado no Brasil frente ao paralelo desenvolvimento tecnológico e o clamor público pela celeridade da prestação jurisdicional. Isso reflete um engajamento profundo do legislador pátrio na elaboração de novos mecanismos processuais e na incorporação, à sistemática processual pátria, de critérios que permitam o atendimento desses anseios.

O advento do Novo Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015 e atualmente aguardando o decurso de seu prazo de *vacatio legis*, é a mais recente emanação de um processo que vinha se desenvolvendo há pelo menos duas décadas, por meio de reformas

significativas que foram transformando o vetusto Código em uma colcha de retalhos.

Fato é que, diante da nova legislação, muitas mudanças foram trazidas e o estudo pontual dessas modificações é tarefa fundamental a todos os operadores do Direito. Não obstante, um tema em particular desperta curiosidade, que é o conhecimento das peculiaridades processuais que circundam as ações de responsabilidade civil movidas contra o Estado, uma vez que este goza de uma série de benefícios diferenciados na processualística civil, que alteram sobremaneira o modo como se desenvolve a dinâmica do processo.

Nesse sentido, o presente estudo se propõe a enumerar as principais peculiaridades que devem ser conhecidas em ações dessa natureza, destacando aquilo de que mais se contrasta ao procedimento comum, enfatizando, onde houver, as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Utilizar-se-á o método indutivo, partindo-se da análise específica e pontual das peculiaridades que mais chamam a atenção dos operadores do Direito em ações de responsabilidade civil do Estado para, ao final, viabilizar-se a formulação de um raciocínio geral acerca dos desdobramentos de tais peculiaridades na sistemática processual civil moderna, o que viabilizará a conclusão no tocante à imprescindibilidade de que se conheça cada uma das particularidades processuais que envolvem o Estado, eis que mantidas quase todas elas pela novel legislação, em respeito à proteção ao interesse público imanente a toda e qualquer pretensão veiculada contra o Estado.

## **2. A AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Para a completa compreensão do instituto da responsabilidade civil do Estado, é importante que se faça uma análise processualística da matéria em pauta, no afã de demonstrar como se procede, perante o Poder Judiciário, no intuito de se vindicar em face do Estado os direitos que se encontram assegurados na lei material.

Nesse sentido, é imprescindível comentar que inúmeras são as peculiaridades de ordem processual que surgem para o operador do direito que se depara com uma ação judicial fulcrada na responsabilidade

civil do Estado, eis que a participação do Ente Político na demanda traz, devido a uma série de prerrogativas e garantias, alterações substanciais na dinâmica da relação jurídica processual.

No caso da responsabilidade civil do Estado, segue-se a lógica de que o Ente Político responderá pelos atos praticados por seus agentes, no exercício das respectivas funções institucionais, e que venham a causar danos aos administrados. Assim, diversas discussões de ordem processual, como direito de regresso, litisconsórcio, denúncia da lide e ônus da prova surgem no campo do Direito Processual Civil.

Como se não bastasse, aspectos como a execução das sentenças que condenam o Estado a ressarcir a vítima pelo dano causado seguem uma sistemática própria, cujo conhecimento é indispensável para que se dê concretude ao direito materializado na decisão.

### 3. FORO COMPETENTE E PRAZOS PROCESSUAIS

Nesse sentido, imediatamente, destaca-se que o foro competente para o ajuizamento de demandas indenizatórias em face do Estado sempre seguirá as regras de aforamento do direito comum, previstas no Código de Processo Civil vigente – Lei nº 5.869/1973 – precisamente em seus arts. 94, 99, 100, incisos IV e V e parágrafo único, e que também constam do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – atualmente em período de *vacatio legis*, nos seus arts. 46 e seguintes.

Em suma, não há foro privilegiado para a Fazenda Pública, que deverá ser demandada em seu domicílio, perante o Judiciário Estadual local, se a demanda for proposta contra o próprio Estado ou contra determinado Município, sendo competente a respectiva Comarca, ou, ainda, perante a Justiça Federal, sendo parte a Fazenda Pública Federal, na Subseção Judiciária competente.

Se ajuizada a demanda em face de empresa pública ou autarquia federal, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a causa, por expressa previsão constitucional (art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988), sendo tal dispositivo também aplicável às fundações instituídas pela União.

Se ajuizada a demanda em face de sociedade de economia mista, contudo, será competente a Justiça Comum estadual, em respeito ao entendimento já pacificado e sumulado do Superior Tribunal de Justiça, que, em seu enunciado de Súmula nº 42, preceitua que: “compete à Justiça Comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista.”

No âmbito da Justiça Comum estadual, têm sido criadas varas especializadas para julgar as causas em que figurem como parte a Fazenda Pública estadual ou municipal: são as Varas da Fazenda Pública, instituídas pelas leis de organização judiciária dos Tribunais.

Com relação às citações e intimações direcionadas à Fazenda Pública, mister se faz destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) traz regras novas, semelhantes entre um e outro ato de comunicação processual, e que constam de seus arts. 242, § 3º (citações), e 269, § 3º (intimações).

Segundo os mencionados dispositivos do novel *Codex*, os atos de citação e intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público serão realizados perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.<sup>2</sup>

Ajuizada a petição inicial, adotam-se os procedimentos da lei instrumental, com a peculiaridade de que os prazos processuais serão computados em dobro, consoante regra insculpida no art. 183 do Novo Código de Processo Civil. A principal peculiaridade que se observa é o abandono do antigo prazo computado em quádruplo para contestação;<sup>3</sup> já o antigo prazo em dobro, que se estendia apenas aos recursos, passa a se estender a todas as manifestações processuais:

<sup>2</sup> Verifica-se, neste ponto, uma inovação, eis que, segundo o CPC de 1973, as intimações da Fazenda Pública, podem ser realizadas por meio do órgão de imprensa oficial, não sendo necessária a intimação, na pessoa de seus procuradores, uma vez que, a eles, não se estende a previsão do art. 236, § 2º, do Código, aplicável apenas aos membros do Ministério Público.

<sup>3</sup> Novamente trazendo à tona o regramento contido no CPC de 1973, preconiza o seu art. 188 que: “Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”. Ademais, quanto ao Ministério Público, o CPC de 2015 trouxe dispositivo

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Para efeitos deste dispositivo, consideram-se contemplados pelos prazos mais amplos todos os Entes Políticos da Administração Direta – União, Estados, Municípios e o Distrito Federal – bem como suas respectivas autarquias e fundações de direito público. As duas últimas nem sempre contaram com o benefício dos prazos processuais dilatados, eis que a dicção da norma equivalente no CPC de 1973 mencionava apenas a “Fazenda Pública”, além do Ministério Público.

Com efeito, a nova normativa pôs fim a quaisquer dúvidas acerca das pessoas jurídicas contempladas pelo referido benefício. É que, pela sistemática anterior, quanto às autarquias, em razão de expressa disposição na legislação específica, qual seja, art. 1º do Decreto-lei nº 7.659, de 21 de junho de 1945, recepcionado pela Constituição da República de 1988 e não revogado ou derogado pelo Código de Processo Civil de 1973, era feita referência ao antigo art. 32 do Código de Processo Civil de 1939 – Decreto-lei nº 1.608/1939 – posteriormente transformado pelo CPC de 1973 no art. 188, que cuidou do tema.

Eis a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 7.659/1945:

Art. 1º Aos representantes das autarquias constituídas exclusivamente de patrimônio estatal descentralizado, com personalidade de direito público, fica estendido o benefício do art. 32 do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código do Processo Civil), de que gozam os representantes da Fazenda Pública.

Sobre a questão, Yussef Said Cahali destaca que “a outorga do benefício em favor de determinadas pessoas jurídicas é de interpretação estrita; donde a sua inaplicabilidade em favor das pessoas jurídicas constituídas pela Administração Pública, mas dotadas de personalidade jurídica de direito privado”.<sup>4</sup>

---

específico, em seu art. 180, que, analogamente ao art. 183, previu-lhe prazos dobrados para todas as manifestações.

<sup>4</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 145.



A polêmica, contudo, persistia quanto à normativa de 1973, uma vez que não se verificava no dispositivo mencionado qualquer referência às fundações instituídas pelo Poder Público. Pela nova redação do art. 37, inciso XIX, da Constituição da República 1988, trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, fez-se uma mitigação da antiga distinção entre fundações dotadas de personalidade jurídica de direito público e personalidade jurídica de direito privado, suprimindo-se do texto constitucional o vocábulo *públicas*, para fazer menção apenas a “fundações”.<sup>5</sup>

Diante de tal omissão, adveio interpretação autorizativa para a criação de fundações com personalidade jurídica de direito público ou de direito privado pelo Poder Público, diferenciando-se quanto à forma de criação e aos objetivos e finalidades institucionais, sem afetar essencialmente, a natureza eminente pública da pessoa jurídica.

A questão liga-se ao regime jurídico atribuído pelo Estado à respectiva fundação que for instituída: “pode optar pelo regime jurídico administrativo, com todas as prerrogativas e sujeições que lhe são próprias, ou subordiná-la ao Código Civil, neste último caso, com derrogações por normas de direito público”.<sup>6</sup>

A depender da lei instituidora, uma fundação poderá dotar-se de características eminentemente públicas, sendo caracterizada como verdadeira autarquia, levando inclusive o nome, costumeiramente adotado, de *fundação autárquica* ou *autarquia fundacional*.<sup>7</sup> E, sendo assim, também gozará do benefício da ampliação de seus prazos para contestar e recorrer, quando demandada em ação judicial.

Com base neste entendimento, o legislador contemporâneo optou por ser específico e inserir no texto do CPC de 2015 a garantia dos prazos dilatados às “fundações de direito público”, deixando clara a predileção por aquelas que se enquadrem no critério mencionado de possuírem características públicas, optantes pelo regime jurídico administrativo.

<sup>5</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 145.

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 404.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 413.

#### 4. O ESTADO NO POLO PASSIVO

Tratar da figuração do Estado no polo passivo das demandas indenizatórias pressupõe que o Ente Político réu ostente personalidade jurídica, isto é, que exista para o mundo jurídico. Na mesma toada, se a parte apontada para figurar no polo passivo não tiver capacidade de direitos e obrigações, nem capacidade de exercício ou de fato, ou seja, incapacidade de ser parte e incapacidade processual, jamais poderá ser considerada como tal, maculando a demanda.

Sobre a questão, oportuno colacionar a lição de Miguel Reale:

O ordenamento jurídico destina-se a reger as relações sociais entre indivíduos e grupos. As pessoas, às quais as regras jurídicas se destinam, chamam-se sujeitos de direitos, que podem ser tanto uma pessoa natural quanto uma pessoa jurídica. [...] A ideia de pessoa é fundamental tanto no domínio da Ética como no campo estrito do Direito. A criatura humana é pessoa porque vale *de per se*, como centro de reconhecimento e convergência de valores sociais. [...] No plano jurídico, a personalidade é isto: a capacidade genérica de ser sujeito de direitos. [...] O conceito de capacidade, em sentido estrito e próprio, não se confunde, porém, com o de personalidade. [...] A capacidade pressupõe certas condições de fato que possibilitam o exercício de direitos.<sup>8</sup>

Dessa maneira, poderá figurar no polo passivo a pessoa jurídica à qual se vincula o agente que praticou o dano por ação ou omissão.

Sobre isto, o art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988 delimita com clareza quem podem ser os sujeitos passivos da relação jurídica litigiosa, ao deixar claro que o Estado responde pelos atos praticados por seus agentes públicos, sejam pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, sejam pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, tendo em vista que se tratam de agentes incumbidos das atividades inerentes ao desenvolvimento de funções públicas, ressalvado, em quaisquer casos, o direito de regresso quando agirem com culpa ou dolo.

Tomando por base tal raciocínio, Cahali exemplifica que

<sup>8</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 227-236.



é correto o entendimento de que as Juntas Comerciais, por não serem dotadas de natureza autárquica, não têm personalidade jurídica, e, por conseguinte, aptidão jurídica para serem demandadas em juízo, por seus atos, pelos quais responde o Estado.<sup>9</sup>

O autor ainda destaca, dando um segundo exemplo, que os Tribunais de Contas, entes despersonalizados que são, não ostentam capacidade postulatória, eis que são entes despersonalizados, e, por isso, “responde por seus atos a pessoa jurídica que lhe dá existência e em que se integra”.<sup>10</sup>

Sendo ajuizada a demanda contra entidade autárquica, ao revés, deve a demanda ser apontada contra ela mesma e não contra o Ente instituidor, uma vez que, “tratando-se de autarquia, com personalidade jurídica própria, patrimônio e orçamento também próprios, responde individualmente pela reparação de danos emergentes de suas atribuições”.<sup>11</sup>

Nessas hipóteses, em que se propõe a demanda diretamente contra a pessoa jurídica pertencente à administração indireta, não se cogita de solidariedade do próprio Estado, pela ação ou omissão praticada por agente daquela, se admitindo apenas a responsabilização subsidiária, depois de exaurido o patrimônio da entidade autárquica.

Melhor explicando, tendo em vista a autonomia de que gozam as pessoas jurídicas que compõem a administração indireta, essas responderão diretamente perante os administrados que, de alguma forma, sofrerem danos pela atuação comissiva ou omissiva de seus agentes. Porém, sendo o patrimônio da entidade insuficiente para custear eventual condenação, o Ente Político (integrante da administração direta) à qual ela estiver vinculada, responderá subsidiariamente perante a vítima.

<sup>9</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 146.

<sup>10</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 147.

<sup>11</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 148.

É importante ressaltar, ademais, que a *subsidiariedade* não implica e tampouco se confunde com *solidariedade*, sendo certo que, advindo o dano de entidade da administração indireta, será esta quem responderá perante a vítima.

#### 4.1 Os agentes públicos

Quando se faz referência aos indivíduos que desempenham função estatal por exercerem função típica da atividade pública, adequado é o uso da expressão *agentes públicos*. Essa designação, ampla que é, serve para designar “de forma genérica e indistinta os sujeitos que exercem funções públicas, que servem ao Poder Público como instrumentos de sua vontade ou ação, independentemente do vínculo jurídico”.<sup>12</sup>

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles conceitua os agentes públicos como “todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal”.<sup>13</sup>

Ademais, a doutrina classifica os tipos de agentes públicos em: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados e agentes credenciados, mas, a despeito da distinção, a noção de agentes públicos, ao tratar da matéria da responsabilidade civil do Estado, deve ser balizada por conceitos amplos, ligando-se ao exercício das atividades públicas que lhe foram outorgadas pelo Estado.

Para uma melhor elucidação da matéria, nessa linha, é importante enfatizar quem são os servidores englobados pelas mencionadas categorias. Assim, reputa-se agente político todo servidor com investidura em cargo ou função pública, que exerça atribuições constitucionais. Há doutrinadores que defendem uma concepção mais ampla do conceito, como o mencionado Hely Lopes Meirelles, mas a tese predominante na doutrina é aquela que vislumbra os agentes políticos sob uma ótica mais restrita.

<sup>12</sup> SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. *Servidores públicos*, Niterói: Impetus, 2010, p. 1.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 73.

### Eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Alguns autores dão sentido mais amplo a essa categoria, incluindo Magistrados, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas. Com a devida vênua a tais estudiosos, parece-nos que o que caracteriza o agente político não é só o fato de serem mencionados na Constituição, mas, sim, o de exercerem efetivamente (e não eventualmente) função política, de governo e administração, de comando e, sobretudo, de fixação das estratégias de ação, ou seja, aos agentes políticos é que cabe realmente traçar os destinos do país.<sup>14</sup>

Já os agentes administrativos são aqueles que se vinculam ao Estado por uma relação meramente profissional, não sendo considerados membros próprios nem representantes, eis que sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinados pela entidade estatal.

Os agentes honoríficos são os que exercem a função pública em caráter meramente momentâneo, sem que se revistam, efetivamente, da condição de servidores públicos. Os agentes delegados, por sua vez, são particulares incumbidos de realizar alguma atividade pública, pela qual se responsabilizam, embora, necessariamente, respeitando as normas ditadas pelo próprio Estado. Por fim, os agentes credenciados são aqueles que representam o Estado na prática de determinado ato ou realizam determinada atividade, mediante remuneração.

## **4.2 Direito de regresso do Estado, litisconsórcio e denúncia da lide ao agente**

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988 assegura direito de regresso do Estado, tendo por principal finalidade a condenação do verdadeiro causador do dano, desde que averiguada sua culpa ou o dolo.

Aqui, há duas relações jurídicas independentes: uma envolvendo a vítima e o Estado, e outra envolvendo o Estado e o agente público causador do dano. Se não fosse permitido ao Estado executar este último, haveria a impunidade do sujeito que agiu ilicitamente no exercício da

<sup>14</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 512.

função pública que lhe fora incumbida, além do fato de que o Estado seria responsabilizado por um ato que, em tese, não cometeu.

Desde que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro a previsão do direito de regresso, a busca do ressarcimento do erário público em face do real causador do dano sempre representou um dever do Estado, e não uma mera faculdade, tendo em vista que não se pode consentir com a impunidade do agente causador do dano, em prejuízo do erário público, que será imediatamente atingido no momento da recomposição dos prejuízos experimentados pelo particular.

Questão interessante é a possibilidade de formação de litiscon-sórcio passivo entre o Estado e o agente público causador do dano, assim como a possibilidade de formação de demanda secundária entre o Estado e o agente público, por meio de denúncia da lide.

Hely Lopes Meirelles salienta que, na hipótese de ação indenizatória ajuizada com fulcro na responsabilidade objetiva do Estado, seja por falha administrativa, risco da atividade estatal, culpa anônima do serviço ou culpa presumida do Estado, “a ação de indenização da vítima deve ser ajuizada unicamente contra a entidade pública responsável, não sendo admissível a inclusão do servidor na demanda”,<sup>15</sup> sendo certo que tal entendimento se estende para os casos de ações propostas contra as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

Cahali, posicionando-se sobre a questão, acrescenta que, na hipótese, não havendo no pedido inicial a individualização de dolo ou culpa do agente público,

não será admissível nem mesmo a denúncia da lide àquele, ainda que o Estado se disponha ao reconhecimento sumário e à prova de dolo ou culpa individualizada do mesmo, com vistas ao exercício da pretensão regressiva dentro do próprio processo.<sup>16</sup>

Arruda Alvim, por sua vez, pondera que, para que se admita ao Estado a denúncia da lide, em tal hipótese, “há de alegar sempre

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 610.

<sup>16</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 152.

a culpa ou dolo deste; caso contrário, faltarão possibilidade jurídica à ação regressiva. Para que se utilize o Estado do disposto no inciso III do art. 70 (do CPC),<sup>17</sup> necessário será que, ao denunciar a lide, satisfaça os pressupostos exigíveis para tanto”.<sup>18</sup>

Weida Zancaner Brunini, a seu turno, destaca que:

[...] o administrado deve acionar a Administração e não o funcionário, pois o funcionário só responde frente à Administração quando tiver agido com dolo ou culpa. Caso o Estado venha a ser acionado, e não a pessoa do funcionário, tem-se como certo, pacífico mesmo, pois a letra da lei o diz, que o Estado adquire direito de regresso, caso se individue a culpa, localizando-se o agente faltoso.<sup>19</sup>

Inarredável a conclusão de que, via de regra, a lide principal será instaurada com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado,<sup>20</sup> baseada no que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição da República, pouco importando para a vítima qualquer demonstração de culpa do agente público, até mesmo porque tal prova lhe é dispensada. Sendo assim, seria ilógico que se permitisse a denunciação da lide a tal agente público, que seria uma nova relação jurídica, de cunho eminentemente subjetivo e que não guarda estrita relação com os fundamentos da ação principal, embora instaurada nos mesmos autos.

Além disso, não há dúvidas de que o julgamento de uma demanda principal e de uma secundária, conjuntamente, acarreta lentidão no trâmite processual, deixando a prestação jurisdicional morosa e ineficaz. Não bastasse, sabe-se que a “denunciação é para que o denunciado preste ao denunciante a garantia a que se obrigou, quando lhe

<sup>17</sup> A denunciação da lide, no CPC de 2015, consta do art. 125 e seguintes.

<sup>18</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 262-263.

<sup>19</sup> BRUNINI, Weida Zancaner. *Da responsabilidade extracontratual da Administração Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 62.

<sup>20</sup> Não se pretende, neste trabalho, debater a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade estatal, particularmente no que diz respeito aos atos omissivos, tema polêmico no Direito pátrio e objeto de infindáveis debates e dúvidas; o texto manter-se-á focado na análise de aspectos processuais aplicáveis ao tema.

transmitiu o direto pessoal”,<sup>21</sup> e, sem essa função garantidora, perde sua razão de ser.

Com base nesta incompatibilidade processual, doutrina e jurisprudência passaram a repudiar a denúncia da lide, com base nesses três argumentos: (i) a celeridade de tramitação da ação principal; (ii) a inexistência da função de garantia da denúncia da lide; (iii) a indevida intromissão de um novo fundamento na ação principal<sup>22</sup>.

## 5. REVELIA E TRANSAÇÃO

Questão curiosa nas hipóteses em que o Estado figure no polo passivo de demanda judicial é a possibilidade ou não de ser a ele imposta a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil (equivalente ao art. 319 do Código de Processo Civil de 1973), que faz se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso o réu deixe transcorrer *in albis* o seu prazo legal de defesa. Trata-se da revelia, que conduz à presunção ficta de veracidade das alegações iniciais, o que, obviamente, não impõe a automática procedência do pedido inicial.

A rigor, impõe-se posicionamento desfavorável à aplicação da dita regra ao Estado, por se tratar de interesse indisponível. O Conspício Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou nesse sentido, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0626537-26.2001.8.13.0223, cuja ementa abaixo se transcreve:

Processual civil. Razões recursais dissociadas dos fundamentos adotados pela sentença. Recurso de apelação interposto sob o fundamento de violação à literal disposição de lei. Preliminar de não-conhecimento afastada. Revelia. Estado de Minas Gerais. Efeitos. Contrariedade ao art. 319 do Código de Processo Civil. Hipótese inócua. 1. Ainda que as razões do recurso tenham sido deduzidas à míngua de impugnação específica dos fundamentos da sentença, de se rejeitar a preliminar de não-conhecimento, quando o apelante alega violação a literal disposição de lei. 2. Figurando o Estado no pólo passivo, contra ele não prevalece

<sup>21</sup> SANCHES, Sydney. *Denúncia da lide*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 120. *apud* CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 154.

<sup>22</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 154.



a regra da confissão ficta, sendo, portanto, imune aos efeitos da revelia, haja vista a indisponibilidade do direito que lhe é afeto, bem como a supremacia do interesse público.<sup>23</sup>

A preponderância do interesse público, norteador de todas as relações com o Estado, evidentemente é fator inolvidável ao se analisar a possibilidade de se lhe impor a revelia. Expediente perigoso que é poderia conduzir a condenações infundadas o que seria temerário e repudiável em face do direito indisponível que constitui objeto nuclear do Estado.

Outro tópico polêmico é o da possibilidade de transação, por parte do Estado, com vistas ao fim do litígio. Sobre isso, doutrina e jurisprudência posicionam-se no mesmo sentido da possibilidade de decretação da revelia, inadmitindo a transação *in judicio*, a não ser nas hipóteses expressamente autorizadas por lei.

### 5.1 A Fazenda Pública nos Juizados Especiais

No âmbito dos Juizados Especiais, há uma gama de princípios peculiares à tramitação simplificada dos processos, que norteiam a finalidade desta Justiça Especializada, dentre os quais se destaca a simplicidade, a oralidade e a celeridade. Nessa linha, certas causas de menor complexidade que envolviam o Estado pareciam adequadas à sistemática mais simplificada dos Juizados Especiais.

Nos Juizados Especiais Federais, de acordo com o art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, os representantes da União e das entidades que compõem a administração indireta no âmbito federal estavam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos Juizados Especiais. Permanecia a dúvida, contudo, no tocante aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Assim, em sintonia com tais preceitos, a Lei nº 12.153/2009 incluiu no chamado Sistema dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal os Juizados Especiais da Fazenda Pública, paralelamente aos Juizados Especiais Cíveis e aos Juizados Especiais Criminais, resguardando,

<sup>23</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível nº 0626537-26.2001.8.13.0223, 5ª Câmara Cível, Relator Des. Mauro Soares de Freitas, j. 30/08/2007, DJ 14/09/2007.

para as comarcas onde não houvesse estrutura para a implementação de tais Juizados, a utilização da estrutura preexistente de recursos humanos e materiais, nas Varas de Fazenda Pública, aplicando-se o procedimento trazido na nova lei.

Nessa linha, preconizando a finalidade precípua dos Juizados Especiais, a conciliação e a transação devem ser lembrados, eis que constituem seu objetivo-mor, e esta lógica não poderia ficar afastada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Assim, os arts. 2º e 8º da Lei nº 12.153/2009 expressamente admitiram a transação por parte do Estado, nos termos e hipóteses previstas na lei de cada Ente da Federação.

Para ilustrar, no tocante aos Juizados Especiais Federais, as hipóteses em que se admite a transação no âmbito federal são duas e estão preconizadas no art. 3º da Portaria nº 109/2007 da Advocacia-Geral da União: (i) quando houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou quando verificável pela simples análise das provas e documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e (ii) quando não houver controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado, reconhecida pelo órgão consultivo competente.<sup>24</sup>

A mesma portaria, por outro lado, veda a transação em três hipóteses, a saber: (i) no caso de aplicação de penalidade a servidor público; (ii) no caso de indenização por dano moral, salvo se o agente causador do dano for entidade credenciada, contratada ou delegada de órgão da Administração Pública Federal e assuma, em juízo, o pagamento pactuado; (iii) em caso de litígio fundado em matéria exclusivamente de direito, quando a respeito houver Súmula da AGU, parecer aprovado na forma da Lei Complementar nº 73/1993 ou orientação interna do Advogado-Geral da União, contrários à pretensão.<sup>25</sup>

## 6. PRESCRIÇÃO

O tema da prescrição, embora seja inegavelmente de direito material, é absolutamente pertinente ao estudo proposto, tendo em vista

<sup>24</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

<sup>25</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

que gera enormes dúvidas a todos os operadores do Direito que se deparam com ações de responsabilidade civil do Estado. Nesse diapasão, tem-se que a prescrição em face da Fazenda Pública está regulada no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Curiosamente, o Código Civil de 1916 continha disposição específica acerca do prazo prescricional das dívidas contra a Fazenda Pública, em seu art. 178, § 10, inciso VI, que não foi repetida no Código Civil de 2002, de modo que a novel legislação, pelo critério da especialidade, admite a prevalência do supra transcrito dispositivo.

A responsabilidade civil do Estado, conforme prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, e reproduzida no art. 43 do novel Código Civil, é a extracontratual, que não tem caráter alimentar. O direito de ação da parte, em demandas indenizatórias com fundamento nela, é, portanto, prescritível.

O prazo, segundo Hely Lopes Meirelles e boa parte da doutrina, é o de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato de que se originaram, consoante previsão do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aliado ao disposto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997, restando afastados os prazos gerais de vinte anos e dez anos dos Códigos de 1916 e 2002, respectivamente. Além disso, a prescrição quinquenal, segundo o melhor entendimento da doutrina, é pertinente para “todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e paraestatais nas ações pessoais”.<sup>26</sup>

Contudo, no caso das sociedades de economia mista, a regra em questão não tem aplicabilidade, prevalecendo o entendimento já sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 39, que estatui que “prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista”.

<sup>26</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 620.

Evidentemente, o prazo geral de 20 (vinte) anos foi reduzido para 10 (dez) anos, pelo art. 205 do Código Civil, o que impõe a análise, em cada caso concreto, da regra de transição do art. 2.028 da lei material civil: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

É importante destacar, contudo, que esta visão não é pacífica em toda a doutrina pátria, havendo autores que defendem a tese de que, com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos antes aplicável à hipótese sofreu redução, passando a ser aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, inciso V, do Código.

Com efeito, é a lição de Flávio de Araújo Willeman:

[...] nada obstante o novo Código Civil não ter trazido grandes inovações quanto ao regime de responsabilização civil das pessoas jurídicas de direito público – eis que repete no artigo 43, quase que integralmente, a regra prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988 – inovou no estabelecimento do prazo de prescrição para que as pretensões indenizatórias sejam objetos de ações indenizatórias em face do Poder Público.

O artigo 206 do Código Civil de 2002, no § 3º, inciso V, estabelece que prescreve em (3) três anos o prazo para a “pretensão de reparação civil”. Digno notar que a referida norma não traz qualquer distinção a respeito das pessoas que devem compor o polo passivo ou que estariam excluídas de sua aplicação, o que certamente permite concluir, *prima facie*, que as pessoas jurídicas de direito público estão aí inseridas.<sup>27</sup>

O termo inicial de contagem do prazo prescricional, como não poderia ser diferente, dependerá da natureza da ação analisada, e deverá ser contado do ato ou fato de que se originou o dano, variando conforme o caso.

Outra questão interessante é a possibilidade de decretação da prescrição intercorrente em face da Fazenda Pública. Com efeito,

<sup>27</sup> WILLEMANN, Flávio de Araújo. Prescrição das Ações Indenizatórias contra o Poder Público e o Código Civil de 2002. *In: Revista da EMERJ*, v. 12, nº 47, 2009, p. 202-203.

após obter êxito, na fase de conhecimento, em ação ajuizada contra o Estado, e, transitada em julgado a decisão, a parte deve executar o título executivo judicial em prazo igual ao previsto na lei para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Essa questão foi pacificada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula nº 150, que prevê que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. E, sendo de 5 (cinco) anos o prazo em comento, também o será o prazo para que a parte promova a competente ação satisfativa do crédito, com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

O prazo para a prescrição intercorrente, contudo, obedecerá ao fundamento do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, que estabelece o prazo de dois anos e meio. Tal dispositivo foi objeto de interpretação jurisprudencial, sacramentada pela Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe o seguinte: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por 2 (dois) anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de 5 (cinco) anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

O entendimento do caso não é simples e pressupõe análise pontual de cada ocorrência concreta com rigorosa contagem de prazos. A título exemplificativo, se o autor for intimado a cumprir o acórdão e quedar-se inerte, mas, após dois anos, requerer prazo para apresentar planilha de cálculos, haverá uma causa de interrupção da prescrição, e, a partir daí, iniciar-se-á a contagem para efeito da prescrição intercorrente (dois anos e meio). Posteriormente, se permanecer inerte por mais dois anos e onze meses, mas, ao final deste período, apresente a planilha, segundo a Súmula nº 383, não haverá prescrição, pois os dois anos anteriores à interrupção, somados aos dois anos e onze meses posteriores estarão aquém do quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/1932.

Pela mesma lógica, caso a somatória dos prazos ultrapassasse os 5 (cinco) anos, seria plenamente possível a decretação da prescrição intercorrente, inclusive de ofício, conforme facultado ao julgador pelo art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006.

## 7. ÔNUS DA PROVA

Prosseguindo este breve esboço processualístico, merece análise a matéria da prova, que, em processo civil, liga-se primordialmente às circunstâncias fáticas em análise, porém, varia conforme a teoria adotada para a responsabilização do Estado.

Conforme se viu, o Brasil adotou, em matéria de responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo, preconizando a responsabilidade objetiva, que, como se salientou, pressupõe simples demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente público. Comprovado este liame causal entre conduta e dano, dispensa-se qualquer comprovação de culpa do agente.

Diante deste cenário, o que ocorrerá é a inversão do *onus probandi*, que passará a incumbir o próprio Estado de se eximir do dever reparatório, elidindo-o ou atenuando-o através da demonstração de alguma das causas excludentes anteriormente abordadas.

Por outro lado, se a hipótese versar a aplicabilidade da teoria da responsabilidade subjetiva, o que é muito comum nas situações em que a conduta do agente público materialize-se a partir de uma omissão, conforme se verá mais à frente, incumbirá à vítima demonstrar a culpa do agente, comprovando que tenha atuado dolosamente ou culposamente, por imprudência, negligência ou imperícia.

## 8. RECURSOS

Na seara recursal, merece destaque, de plano, a questão do reexame necessário das sentenças proferidas contra o Estado, pela Instância imediatamente superior, desde que a condenação contemple valor certo e superior a sessenta salários mínimos e a sentença não esteja fundamentada em jurisprudência ou entendimentos sumulados dos Tribunais Superiores.

Sendo pertinente a remessa necessária (ou reexame necessário), os autos são automaticamente remetidos ao Tribunal *ad quem*, que deverá avocá-los caso o juiz *a quo* não determine a remessa. O art. 496 do Novo Código de Processo Civil (equivalente ao art. 475 do Código de Processo Civil de 1973) traz tal previsão, explicitando a necessidade



do reexame necessário ao destacar a sujeição da sentença proferida contra o Poder Público ao duplo grau de jurisdição.

Em razão de sua natureza, o recurso de ofício devolve ao Tribunal *ad quem* toda a matéria abordada na sentença de primeiro grau, podendo haver reforma total ou parcial da decisão, sem que a Fazenda Pública voluntariamente recorra.

Insta destacar, ainda, que o recurso de ofício é encarado pela doutrina como quase-recurso, eis que trata-se de verdadeira ordem de devolução integral, imposta por lei, pois, tratando-se de reexame necessário da matéria de que sucumbiu o Estado, o efeito devolutivo do recurso fica confinado aos limites do gravame, ou seja, o reexame necessário tem como limite o interesse fazendário.<sup>28</sup>

Tanto é verdade, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 45, preconizando que: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”. Isso significa que, nos recursos de ofício, a devolução só se opera nos limites a sucumbência, sendo vedada a *reformatio in pejus*.

Outra questão que, por muito tempo, suscitou dúvidas na jurisprudência era o cabimento dos embargos infringentes em face de decisão não unânime no reexame necessário. Parcela da doutrina admitiu o cabimento deste recurso durante certo tempo, mas, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando sua Súmula nº 390, que determina que “nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes”.

Tal entendimento fundamentou-se na total distinção entre o recurso de apelação, cujo julgamento não unânime admite os embargos infringentes, e o reexame necessário, que não é visto como recurso propriamente dito, mas como mero “complemento” do julgado, ou “medida acautelatória para evitar um desgaste culposo ou doloso do Erário ou da coisa pública”.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil* – vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1969, nº. 1.058. *apud* CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 207.

<sup>29</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 206.

Quanto aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores, em matéria de responsabilidade civil do Estado, plenamente cabível a interposição do Recurso Extraordinário ao Excelso Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional, insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição da República. Esse entendimento, por decorrência lógica, afasta o conhecimento de Recurso Especial, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, que não tem competência para decidir questão constitucional.

A exceção está nos casos em que a matéria discutida abarque violação de norma infraconstitucional, não tendo por objeto a aplicabilidade de regra constitucional, embora o fundamento basilar da demanda seja a responsabilidade civil do Estado.<sup>30</sup>

## 9. EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Prolatada a sentença condenatória em face do Estado, exauridas as instâncias recursais, transitada em julgado a decisão, e, finalmente, liquidados os danos, impõe-se à parte a execução da sentença, por rito próprio, previsto no art. 910 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (equivalentes ao art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973).

Diferentemente do que ocorre com os títulos executivos judiciais que envolvam unicamente particulares, em que se faz o cumprimento de sentença, quando a decisão é prolatada contra a Fazenda Pública, o rito adotado é especial, e não foi atingido pela reforma processual da Lei nº 11.232/2005, que implantou no CPC de 1973 o regime executivo do processo sincrético, em que o cumprimento de sentença passou a ocorrer dentro dos próprios autos do processo de conhecimento.

Contudo, não se aplicando tal método processual à Fazenda Pública, deve-se proceder pela via autônoma. Dessa forma, ajuizada a ação executiva, procede-se à citação da Fazenda Pública para opor embargos, no prazo legal, e o pagamento se dá pelo sistema de precatórios ou de requisições de pequeno valor:

<sup>30</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 209.

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

Com efeito, o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o dispositivo do CPC de 2015 pôs fim a um equívoco redacional que prevaleceu no texto do art. 730 do CPC de 1973 e que apontava prazo de 10 (dez) dias, sem aplicabilidade, eis que fora derogado tacitamente por disposição posterior do art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997, passando a ser de 30 (trinta) dias a partir de então.

O processamento da ordem de pagamento se dá pelo sistema de precatórios, conforme previsto pelo art. 100 da Constituição da República, que destaca a utilização de uma ordem cronológica de sua apresentação para pagamento, ressaltando a proibição da designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O sistema das requisições de pequeno valor é mais simplificado do que o de precatórios, mas deve respeitar a um teto, que, no âmbito federal, é de 60 (sessenta) salários mínimos. Estados e Municípios podem fixar o próprio limite, mas, não fixando, se sujeitam aos seguintes limites constitucionais: (i) para Estados, até 40 (quarenta) salários mínimos; (ii) para Municípios, até 30 (trinta) salários mínimos.

Quanto às autarquias e fundações autárquicas, dispondo elas de autonomia e patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações, sujeitando-se aos pagamentos a que forem condenadas, obedecidas, evidentemente, todas as regras referentes ao processamento de pagamentos pelo sistema de precatórios e requisições de pequeno valor.

## 10. CONCLUSÃO

Concluído este breve estudo acerca das peculiaridades que envolvem as ações de responsabilidade civil propostas contra o Estado, foi possível verificar, após repassar cada um dos principais aspectos de tramitação diferenciada dessas ações, que a dinâmica processual no que concerne ao Estado reveste-se de profunda especialidade, sendo imprescindível a qualquer operador do Direito o conhecimento de tais características.

Tendo em vista do advento do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – foram mantidas várias disposições da legislação anterior, com nova numeração, sendo que algumas sofreram mudanças, sendo merecedora de destaque a alteração concernente aos prazos dilatados de que sempre gozou a Fazenda Pública em sua atuação em juízo. A regra que antes lhe conferia o prazo em quádruplo para contestar, e em dobro para recorrer, foi alterada, passando a garantir-lhe prazos dobrados para todas as manifestações que deva fazer no processo, o que modificará sobremaneira um dos mais importantes aspectos da dinâmica do direito processual civil nessas ações.

Questões como a execução de sentenças condenatórias contra o Estado e a subsunção do pedido de pagamento da parte à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, que atendem a comando constitucional, permaneceram inalteradas na nova legislação processual, sendo certo que o profundo conhecimento dessa sistemática se revela fundamental a todos, notadamente por ser o crédito o principal objeto almejado em ações de responsabilidade civil.

Em que pese ser inegável o avanço tendente à incorporação de novas tendências ao direito processual civil, que caminha paralelamente aos avanços tecnológicos e sociais, bem assim aos clamores públicos por uma prestação jurisdicional célere, no tocante ao Estado e às ações que o mesmo figure em um dos polos da relação jurídica processual, permanece o conservadorismo, plenamente justificável do ponto de vista da indisponibilidade do interesse público que circunda qualquer pretensão reparatória veiculada contra o Ente Federativo.

Não obstante, ainda que pontuais, algumas das mudanças verificadas prometem alterar sobremaneira o modo como se haverá de encarar a lógica processual do novo *Codex* perante o Estado, o que

impõe um aprimoramento ainda mais detalhado a todos os que eventualmente enfrentarão a matéria, sendo imperioso distinguir rapidamente as peculiaridades que se apresentam nessas ações reparatórias em face da sistemática corriqueira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, José Manoel de Arruda. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- BRUNINI, Weida Zancaner. *Da responsabilidade extracontratual da Administração Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. *Servidores públicos*, Niterói: Impetus, 2010.
- WILLEMANN, Flávio de Araújo. Prescrição das Ações Indenizatórias contra o Poder Público e o Código Civil de 2002. *In: Revista da EMERJ*, v. 12, nº 47, 2009, p. 197-214.

*Recebido em 4/2/2016*

*Aprovado em 3/6/2016*

